



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000478-39.2023.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante ODETE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11623

APELAÇÃO Nº: 1000478-39.2023.8.26.0566

COMARCA: SÃO CARLOS – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: ODETE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO VOTORANTIM S/A

JUIZ: MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DECORRENTE DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM, SERVIÇOS PRESTADOS. TARIFA DE CADASTRO DEVIDA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso de Apelação interposto contra r. sentença de fls. 522/528 que julgou improcedente a Ação Revisional proposta por **ODETE DOS SANTOS** em face de **BANCO VOTORANTIM S/A**, e condenou a Autora em custas, despesas e honorários advocatícios de 20% (dez por cento) sobre o valor da causa, observados, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Apela a Autora. Sustenta abusividade e ilegalidade na cobrança das tarifas de avaliação do bem, de registro de contrato e de cadastro, pretendendo sua exclusão e restituição em dobro. Defende a inaplicabilidade do “pacta sunt servanda” em contratos de adesão.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de custas por ser beneficiária da justiça gratuita. Contrarrazões às fls. 548/563. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Há questão que impede em parte o conhecimento do presente recurso que, quanto ao seu objeto, não merece provimento.

Trata-se de Ação Revisional proposta por **ODETE DOS SANTOS** em face de **BANCO VOTORANTIM S/A**, por meio da qual a Autora busca a revisão de cédula de crédito bancário entabulada entre as partes (fls. 314/315) em 08/09/2021, correspondente ao financiamento de veículo automotor. Suscitadas inúmeras irregularidades que entende praticadas pela instituição financeira, sobreveio sentença de improcedência.

Sabe-se que a adesão a contratos com cláusulas pré-estabelecidas é lícita desde que mantida a comutatividade contratual e o mero fato de o contrato ser de adesão não implica necessariamente seja abusivo. A revisão contratual é possível se configurados abuso, onerosidade excessiva ou ilegalidade em contratos bancários. Na espécie dos autos, conhecidas as taxas de juros e encargos por ocasião da contratação, celebrado livremente o negócio entre as partes, não foi demonstrado de qualquer vício do consentimento ou ofensa ao CDC como análise adiante.

Enveredando para a análise das tarifas, objeto do recurso, observo que nos REsp. 1.578.553/SP e REsp. 1.639.320/SP restou esclarecida a matéria especialmente no tocante às hipóteses de reconhecimento de abusividade.

Quanto à regularidade da tarifa de cadastro, tem-se que essa questão foi examinada pelo E. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.255.573-RS, relatado pela Ministra Maria Isabel Gallotti e não consta nos autos que as partes já tinham relacionamento antes do acerto do contrato, o que permite, portanto, a cobrança da tarifa de cadastro, não condenada pelo STJ, conforme a tese firmada no recurso acima citado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, no que se refere à tarifa de registro de contrato e avaliação do bem, os serviços foram prestados, conforme se verifica às fls. 299/300 e fls. 365, não havendo que se falar na ilegalidade da cobrança, tampouco em abusividade em seu valor, eis que o montante contestado (R\$1.249,53), representa algo próximo de 5% do total financiado.

Em conclusão, a r. sentença deve ser integralmente mantida. Deixo de majorar os honorários porque já estipulados em seu patamar máximo.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹ no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”*.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator